



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Processo n.º 0812543-92.2019.8.23.0010
Autor(a): MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MARTINS
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MARTINS, qualificado(a) nos autos, propôs ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O(A) Autor(a) aduz que na qualidade de beneficiária do segurado instituidor, do esposo falecido em **22/03/2018** teve seu pedido de seguro DPVAT NEGADO pela seguradora, sob a justificativa de suposta ausência de comprovação de prova de companheirismo com o falecido esposo. De modo que, apesar de apresentar toda a documentação exigida administrativamente pela seguradora, esta, equivocadamente decidiu negar o pedido da requerente, razão pela qual gerou seu inconformismo, o que justifica a presente demanda judicial. (sic)

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, sustentando, em apertadíssima síntese que, são indevidos os valores pleiteados pela parte autora na petição inicial.

Página 1 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No EP 15, a parte autora faz juntada de novos documentos, quais sejam: Certidão de casamento religioso; escritura pública de declaratória de união estável *post mortem*, boletim de ocorrência, laudo cadavérico, dentre outros.

Instada a se manifestar a parte requerida no EP 23, informa ciência dos documentos apresentados pela autora, procedendo a juntada dos comprovantes de pagamento realizados em favor dos 02 (dois) filhos da vítima, totalizando o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), bem como ratifica a impossibilidade de pagamento INTEGRAL em favor da autora.

No EP 27 a autora, por meio de sua advogada, concorda com o pagamento parcial da indenização, que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), na condição de companheira do *de cuius*.

Eis, o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, afasto a preliminar da ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida em sede de contestação, uma vez que a autora juntou documentos que

Página 2 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

comprovam a união estável por documento lavrado em cartório, conforme se verifica no EP 01.

Da mesma forma, rejeito a preliminar falta de interesse de agir, arguida pela parte requerida sob o argumento de que a parte autora não ingressou com o pedido administrativo, optando diretamente pela via judicial, visto que, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, ou seja, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Nesse passo, verifico que a parte autora realizou o pedido de indenização do seguro DPVAT administrativamente, não havendo assim o que se falar em falta de interesse processual.

Com o devido respeito, rejeito a preliminar da falta de documento imprescindível ao exame realizado pelo Instituto Médico Legal, considerando que a parte autora procedeu à juntada do LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO, conforme se verifica no EP 15, restando assim suprida essa alegação.

Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, tampouco qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, assim passo ao exame do mérito.

Sem mais delongas, entendo que o pedido inicial merece guarida, explico.

Página 3 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, uma vez que o caso dos autos se trata de morte do segurado, o que independe de perícia médica.

A parte requerida alega que não realizou parcialmente o pagamento administrativo aos 02 (dois) filhos do *de cujus*.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Página 4 de 12





2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

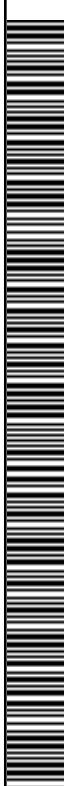
Mais tarde, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT. Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

Página 5 de 12





2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Sobre a ordem de vocação hereditária entendo também que a autora é legítima para o recebimento do seguro, uma vez que herdeira legal da parte falecida, sendo este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos.

A discussão trazida no recurso especial consiste em saber se o direito à indenização do seguro DPVAT por invalidez permanente, previsto no mencionado art. 4º, § 3º, da Lei n. 6.194/74, classifica-se como direito personalíssimo, intransferível, ou como direito patrimonial, submetido às regras da sucessão. Da leitura das redações original e atual (após alteração promovida pela Lei n. 11.482/2007) do artigo supracitado depreende-se que, em caso de morte, no regime da lei vigente na época dos fatos, os beneficiários da indenização seriam o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, os herdeiros legais; pela legislação atual, 50% do montante deverá ser destinado ao cônjuge não separado judicialmente, sendo a outra metade dividida entre os herdeiros do segurado (CC 2002, art. 792). Dessa forma, verificado o evento morte decorrente de acidente de trânsito, o direito à indenização do seguro DPVAT não integra o patrimônio do falecido, tratando-se de direito a ser deferido aos beneficiários segundo a ordem legal vigente quando do sinistro (cf. RESP 1.419.814-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 3/8/2015). O caso, todavia, trata de hipótese diversa, em que o óbito da vítima ocorreu somente após 4 anos do acidente causador da invalidez permanente e por causas distintas. O direito à indenização do DPVAT cabia, pois, à própria vítima, seja pela redação originária da Lei n. 6.194/74 (art. 4º, *caput*, parte final), seja pela redação hoje vigente da mesma lei (§ 3º, do mesmo artigo). Assim, a partir do momento em que configurada a invalidez permanente, o direito à indenização securitária passou a integrar o conjunto do patrimônio da vítima do acidente, que, com a sua morte, constitui-se herança a ser transmitida aos sucessores, que, portanto, têm legitimidade para propor ação de cobrança dessa quantia. Frise-se que a mesma linha de entendimento foi adotada pela 3ª Turma do STJ, na oportunidade em que apreciado o REsp 1.335.407-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/5/2014.

Informativo n.º 598, publicado em 29 de março de 2017, REsp 1.185.907-CE, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/02/2017, DJE 21/02/2017.

Nessa toada, verifico que os documentos apresentados na inicial demonstram o direito da autora, pois na apresentação do boletim de ocorrência civil, o prontuário


Página 6 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

do Instituto Médico Legal e a certidão de óbito com a declaração do médico ficam evidentes que o esposo/companheiro da autora sofreu uma morte através de acidente automobilístico e tem direito ao recebimento do prêmio no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vez que ocorreu o pagamento o pagamento administrativo de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), aos dois 02 (dois) filhos/herdeiros do de *cujus*.

DO ÔNUS DA PROVA:

Nesse ponto, devemos fazer um breve esclarecimento: o instituto da inversão do ônus da prova não se confunde com o possível estado de miserabilidade ou pobreza da parte, como pretendem alguns operadores do direito, mas de sua condição de vulnerabilidade reconhecida pelo inciso I do Artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que justifica sua proteção neste aspecto, como maneira de facilitação da defesa de seus direitos (CDC: inc. VIII do art. 6º).

Partindo do aspecto processual, caberia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Aliás, é o texto expresso do artigo 373, inciso I e II, do NCPC, quando diz que “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...”).

Ainda sobre a inversão do ônus da prova temos também o ensinamento dos consagrados processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Novo Código de Processo Civil Comentado 1ª. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 394/395:

Página 7 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Ônus da Prova. O art. 373, *caput*, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação.

Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 373, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 373, CPC.

Como Regra de Instrução. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar.

Com Regra de Julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvidas e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. Já se decidiu que o art. 370, CPC, não viola o art. 373, CPC, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última ratio para solução do litígio entre as partes. Nesse sentido, o art. 370, CPC, opera necessariamente em momento anterior ao momento de aplicação do art. 373, CPC (STJ, 5ª Turma, REsp 964.649/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 23.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 308; STJ, 2ª Seção, REsp 802.832/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.04.2011, DJe 21.09.2011).

(Grifo do texto original)

Nesse ponto, cumpre registrar que foi reconhecida a relação de consumo e, deferido o pedido de inversão do ônus da prova, na decisão inicial, sendo que a


Página 8 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

parte não recorreu da decisão, assim, precluso o seu direito de impugnar estas questões.

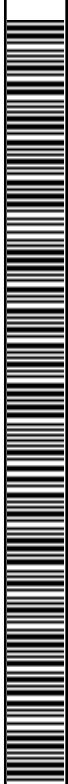
Salienta-se que, de acordo com o artigo 341 do NCPC (art. 302 do CPC/73), cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Tal presunção cede quando incompatível com as provas geradas pela defesa, consideradas em seu conjunto (STJ, Resp 772.804/SP, Rel. Min. Carlos Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 17.08.2006, p. 271), o que não restou evidenciado na hipótese.

Nessa linha, a parte autora apresentou as provas do fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do NCPC, enquanto que a ré não se desincumbiu do seu ônus (373, II, do NCPC), visto que não juntou aos autos documentos hábeis e/ou idôneos, a fim de contrapor as provas apresentadas pela parte autora, em especial o Laudo Pericial produzido em atendimento ao seu pedido. Apresentou tão somente alegações, sob o argumento de que a parte autora não tinha direito ao prêmio de seguro postulado nesta lide. Portanto, vale à máxima, alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por outro lado, as provas carreadas aos autos demonstram a ocorrência do óbito do *de cuius*. Portanto, de rigor a procedência do pedido inicial.

Página 9 de 12





JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, nos termos da fundamentação retro, no mérito **julgo parcialmente procedente** o pedido do(a) autor(a) para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 6.750,00** (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a partir da data do fato ilícito (data do evento danoso)¹, com base na Portaria n.º 2.176/2017 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e com juros legais desde a data da citação², extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certifique o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

Condeno ainda parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo este último no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

¹ "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)".

² Súmula 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Página 10 de 12



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração por uma das partes, intime-se a parte contrária, via sistema virtual, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem-me os autos conclusos para a decisão, ficam as partes advertidas que em caso de ser protelatório será condenado em multa processual, nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso da presente sentença, certifique-se acerca da tempestividade e intime-se a parte contrária, via Projudi, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e após remetam-se os autos à instância superiora, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 251,78 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da lei, mediante guia própria de recolhimento que poderá ser extraída pelo(a) próprio(a) advogado(a) da parte no site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Com o adimplemento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, expeça-se Termo de Constituição de Crédito e a encaminhe ao Setor de Gestão – FUNDEJURR.

Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV³ do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a

³ XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Página 11 de 12



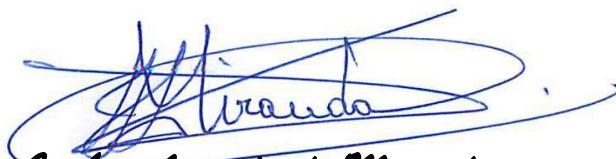
2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
COMARCA DE BOA VISTA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.



Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
[assinado digitalmente]



JL Página 12 de 12